



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.967

João Pessoa - Sábado, 01 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 267/2008 - João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Caçara, de 2ª entrância, para funcionar nos autos do Processo nº 060.2006.000210-6, em tramitação na Comarca de Belém, em virtude suspeição averbada pelo titular.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 268/2008 - João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 394/08. R E S O L V E designar MARIANA RIBEIRO VINAGRE, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 03/03/08 a 01/04/08, em virtude do afastamento do titular Daniel Leite Barros, para gozo de férias individuais.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 269/2008 - João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 157/08, R E S O L V E designar ELÓI CUSTÓDIO MENESES, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 03/03/08 a 01/04/08, em virtude do afastamento do titular Wagner Queiroga de Albuquerque, para gozo de férias individuais.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 270/2008 - João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 158/08. R E S O L V E designar LÍVIA RAFAELA ALMEIDA DE VASCONCELOS, para responder, pelo cargo de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/04/08 a 30/04/08, em virtude do afastamento da titular Rafaela Maria de Lima Lopes Santos, para gozo de férias individuais.

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 271/2008 - João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E fixar a lotação dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, recém-empossados, nas Unidades Administrativas da Comarca da Capital, abaixo nominadas:

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 272/2008 - João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E fixar a lotação dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, recém-empossados, nas Unidades Administrativas da Comarca de Campina Grande, abaixo nominadas:

CUMPRASE - PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 271/2008 João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E fixar a lotação dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, recém-empossados, nas Unidades Administrativas da Comarca da Capital, abaixo nominadas:

NOME	CARGOS	LOTAÇÃO
ALEX ALVES PEREIRA	Oficial de Diligência I	DIADM / COTAV
ANA CARLA S. LOPES DE SÁ	Técnico de Promotoria	Gabinete Odontológico
ANA KARLA RAMALHO ARAGÃO	Técnico de Promotoria	Gabinete Odontológico
ARLENE PASSOS DA SILVA	Oficial de Promotoria II	DIADM / CORHU
ARMANDO SALES CORREIA	Oficial de Promotoria II	1º CAOP
CARLOS NEVES DA F. NETO JUNIOR	Oficial de Promotoria II	C.C.I.A.I.F
DANIELLE ALBINO RAFAEL MATOS	Técnico de Promotoria	Gabinete Médico
DIJALMA CARVALHO COSTA JUNIOR	Oficial de Promotoria II	DIAFU
EDUARDO ALVES DE VASCONCELOS	Oficial de Promotoria II	DIADM / COSEG
FELIPE SETTE CARNEIRO DE MORAIS	Técnico de Promotoria	DIPLA
FERNANDO RICARDO BARBOSA LIMA	Oficial de Promotoria II	DIADM
FRANCISCO MONTEIRO DE MORAIS	Oficial de Promotoria II	1º CAOP
HAMANDA FERREIRA RAFAELA LEITE	Técnico de Promotoria	Assessoria Gab. Procurador-Geral
IRENYLZA CARLA ALVES DE PAIVA	Técnico de Promotoria	CEAF
IRIS PORTO DE OLIVEIRA	Técnico de Promotoria	Assessoria de Imprensa
IVANILDO FRANCISCO SILVA LEMOS	Técnico de Promotoria	1º CAOP
JEHAN MALTHUS TAVARES	Auxiliar Técnico de Promotoria	DIPLA
JORGE ANDERSSON VASCONCELOS DIAS	Técnico de Promotoria	Assessoria Gab. Procurador-Geral
JOSÉ NUNES JÚNIOR	Oficial de Promotoria II	1º CAOP
KEYLA DE ASSIS LIMA	Técnico de Promotoria	Assessoria Gab. Procurador-Geral
KLYVER FARIAS DA COSTA	Técnico de Promotoria	DIADM / COSEG
LEANDRO S. M. M. DE ALBUQUERQUE	Oficial de Promotoria II	1º CAOP
LUANA AZEREDO BELTRÃO	Técnico de Promotoria	Assessoria Gab. Procurador-Geral
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA	Técnico de Promotoria	DIADM
MARCELO ZAGO GOMES FERREIRA	Oficial de Promotoria II	SEGER
MARCIA ANITA A. L. R. MANGUEIRA	Técnico de Promotoria	Assessoria Gab. Procurador-Geral
MARIA APARECIDA PEIXOTO WANDERLEY	Técnico de Promotoria	1º CAOP
MONICA SABINA NÓBREGA DE MEDEIROS	Técnico de Promotoria	DIAFU / CODAT
RICARDO AUGUSTO P. DO AMARAL	Técnico de Promotoria	DIFIN
ROMULO DA SILVEIRA PAZ JUNIOR	Oficial de Diligência II	CAIMP
RONALDO IZIDRO DA SILVA	Técnico de Promotoria	DIPLA
ROSA NEREIDA DO N. SOARES ROCHA	Oficial de Promotoria II	DIFIN
SHIRLEY ELZIANE DINIZ ABREU	Técnico de Promotoria	1º CAOP
UBIRAJARA COUTINHO LUCENA	Oficial de Promotoria II	DIFIN
UIRA ALENCAR W. S. DE ASSIS	Auxiliar Técnico de Promotoria	DIPLA
VIRGINIA NAVARRO F. GONÇALVES	Técnico de Promotoria	Assessoria Gab. Procurador-Geral
VLAMIR MOURA LOPES BRASIL	Oficial de Promotoria II	1º CAOP
WALBERTO DE MACEDO LINS FIALHO	Oficial de Promotoria II	1º CAOP

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 272/2008 João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E fixar a lotação dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, recém-empossados, nas Unidades Administrativas da Comarca de Campina Grande, abaixo nominadas:

NOME	CARGOS	LOTAÇÃO
CÉLIA MARIA BEZERRA DE MELO	Oficial de Promotoria I	2º CAOP/Cur. Consumidor
EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Oficial de Promotoria II	2º CAOP / Cur. Fundações
EDICLEY TORRES VALDEVINO	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. Cidadão
FELIPE THIAGO DE OLIVEIRA CARTAXO	Oficial de Promotoria I	CAIMP
GRAZIELA SOARES RIBEIRO	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. Fundações
JOSÉ DE BRITO RIBEIRO	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. Pat. Público
JOSÉ LITO LIMA DE SOUZA	Técnico de Promotoria	2º CAOP/Coordenação
JUANA OLIVEIRA VIANA OURIQUES DE	Técnico de Promotoria	2º CAOP/Coordenação
JUCERLANDIO ALVES DE ASSIS	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. da Saúde
JULIANA CANDYCE MEDEIROS DE MELO	Oficial de Promotoria II	Coordenação Promotorias Especializadas
JULLE ERMESON REZENDE COSTA	Técnico de Promotoria	2º CAOP/Cur. Infância
LAUDJANE DA TRINDADE ARAÚJO	Técnico de Promotoria	2º CAOP/Coordenação

LUCIANO DE MENDONÇA SODRE	Oficial de Promotoria II	CAIMP
MARCOS CESARIO VINICIUS FERREIRA	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. Consumidor
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. Meio Ambiente
NAYARA CRISTINA LUCKWU LIRA	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. Cidadão
RAFAEL VILAR SAMPAIO	Oficial de Promotoria I	2º CAOP/Cur. Meio Ambiente
RENYELLE PIMENTEL RODRIGUES	Oficial de Promotoria II	2º CAOP/Cur. da Saúde
SUZANA MARIA DE QUEIROZ BENTO	Técnico de Promotoria	2º CAOP/Cur. da Infância
TIAGO CESAR DE ABRANTES OLIMPIO	Técnico de Promotoria	2º CAOP/Coordenação
UBIRATAN CÂMARA DE QUEIROZ	Oficial de Promotoria I	2º CAOP/Cur. Pat. Público
WILKENS LENO SILVA DE ANDRADE	Auxiliar Técnico de Promotoria	2º CAOP/Coordenação

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA – EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS. Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, Juiz de Direito da 3ª Vara Distrital de Mangabeira, Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** todos quantos o presente Edital de CITAÇÃO virem, ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Busca e Apreensão sob nº 2002005019076-4, movida pelo BANCO FINASA S/A CONTINENTAL BANCO contra **KECIUS CHAVES BANDEIRA**, brasileiro, solteiro, vendedor, **CIC 033.277.784-77**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e para que mais tarde ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente edital, de CITAÇÃO com prazo de 20 dias a fim de citar o promovido para contestar em 15 dias sob pena de revelia e confissão **CUMPRASE**. João Pessoa, 21.01.2008, Eu, Maria do Socorro P. Vieira, Tec. Judic., digitei. Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes – Juiz de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juíza VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíza FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíza AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíza PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA

EDITAL ASS.RR. - Nº 020/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

PROCESSO: 00341.2007.024.13.00.9
RECORRENTE(S): SONHO REAL LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO(S): ALBEZIO DE MELO FARIAS.
RECORRIDO(S): GILSON BERNARDO DA SILVA.
ADVOGADO(S): ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO.

PROCESSO: 00356.2007.005.13.00.9
RECORRENTE(S): EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.
ADVOGADO(S): VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): JUSCELINO SOARES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): MISSIVALDO OLIVEIRA GUIMARÃES.

PROCESSO: 00373.2007.026.13.00.7
RECORRENTE(S): MARCOS BARBOSA SOBRAL.
ADVOGADO(S): VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): TRANSPORTADORA COMETA S/A.
ADVOGADO(S): FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS.

PROCESSO: 00791.2006.009.13.00.8
RECORRENTE(S): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA..
ADVOGADO(S): ALINE CINTIA SOUTO SOARES; MARIA CHRISTIAN QUEIROZ DE MIRANDA; FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00963.2006.002.13.00.9
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): DORIVAL TERCEIRO NETO.
RECORRIDO(S): WENDELL CESAR DE MORAES.
ADVOGADO(S): URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS.

PROCESSO: 01174.2006.004.13.00.8
RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO E OUTRO.
RECORRIDO(S): MARIA BERNADETE CAVALCANTE DA NÓBREGA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAÍDE DE MELO.

PROCESSO: 01391.2006.006.13.00.0
RECORRENTE(S): CLÁUSIO HENRIQUE DE FARIAS.
ADVOGADO(S): TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA.
RECORRIDO(S): UNIMED - JOÃO PESSOA.
ADVOGADO(S): JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA.
João Pessoa, 29/02/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificado o reclamado CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 00953.2007.003.13.00-0, cuja parte final é a seguinte:

Isto posto, ACOELHO os pedidos formulados por Denise Jerônimo da Silva em face de CADS –Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e Município de Caaporã, para determinar o seguinte:

I - condenar os reclamados, sendo o Município em caráter subsidiário, a pagar à reclamante os seguintes títulos:
a) aviso prévio indenizado; b) férias + 1/3 dos períodos 2005/2006 (integrais) e 2006/2007 (5/12); c) 13º salários de 2005 (5/12) e 2006 (integral); d) FGTS + 40% de todo o contrato; e) multa do art. 477 da CLT; f) horas extras e reflexos citados na fundamentação; g) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% incidente sobre o aviso prévio, férias + 1/3 simples e proporcionais, 13º salário de 2006 e multa de 40% do FGTS.

II – condenar apenas o primeiro reclamado (CADS) a entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em obrigação de pagar, e anotar a CTPS da reclamante com admissão em 01.08.2005 e saída em 31.12.2006, sob pena de fazê-lo a Secretaria. O cumprimento deve ser feito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e início imediato dos pertinentes atos executórios. Custas pelos reclamados no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo, parte integrante desta decisão. Os seguintes títulos têm natureza salarial, para fins de incidência de contribuições previdenciárias: horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado. São calculadas as parcelas a cargo do empregador e do empregado, deduzindo-se do crédito deste o montante sob sua responsabilidade. O recolhimento é de responsabilidade das reclamadas. Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (inclusive juros de mora delas decorrentes), de acordo com a legislação própria, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das parcelas não tributáveis. A eventual oposição de embargos protelatórios, inclusive para fim de questionamento (pois não há necessidade de questionamento para a interposição de recurso ordinário, por força do disposto no art. 515 do CPC), poderá levar à aplicação das penalidades processuais cabíveis, inclusive por litigância de má-fé. Intime-se o CADS por edital.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, eu, Isaura Otilia de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
EDUARDO SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01204.2004.008.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Prolator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: CANDE CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A
Adogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITO LYRA

Agravados: JEAN CARLOS NASCIMENTO SILVA, DURAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES, BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, VICENTE JOSE DA SILVA NETO e MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA

E M E N T A: E M E N T A: ARREMATIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. A inexistência, no nosso ordenamento jurídico, de critério objetivo legal para aferição do preço vil, deixou ao alvedrio da doutrina e jurisprudência, o encargo de criar parâmetros para esse fim. Nesse contexto, deve-se considerar as circunstâncias de cada caso, como a data da avaliação, a natureza do bem, sua depreciação pelas leis de mercado, e a sua dificuldade de comercialização, bem como se o valor ofertado satisfaz razoavelmente o débito. Dentro desse contexto, configura-se aviltante a oferta de valor correspondente a apenas 20% do valor da avaliação, o que enseja a anulação da arrematação. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao Agravado de Petição, para anular a arrematação procedida, bem como determinar a reatuação dos autos, para excluir o INSS, como parte recorrida, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor que, além de determinar a reatuação, negavam provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00283.1998.012.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO FEDERAL
Adogado: HELANE MEDEIROS ALMEIDA
Agravado: VALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado: JOSE ALVES FORMIGA

E M E N T A: EXECUÇÃO PROCESSADA CONTRA A RFFSA. SUCESSÃO DESTA PELA UNIÃO FEDERAL. NOVA EXECUÇÃO. A sucessão da empresa devedora pela União dá ensejo a um novo processo executivo, dotado de características próprias e submetido a dispositivos legais inteiramente diversos daquele que até então vinha sendo observado, já que a parte executada passou a ser pessoa jurídica de direito público, ressalvados, evidentemente, os atos já praticados sob o comando da legislação anterior. Como se trata de uma nova execução, a sucessora, União, tem o direito de se insurgir no processo executivo, através das medidas processuais pertinentes. BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES PERTENCENTES À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO EM DATA POSTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A realização de bloqueio realizado através do convênio BACENJUD na conta da extinta RFFSA ocorrido em tempo anterior à publicação da lei que declarou extinta a empresa devedora e a sua sucessão pela União é plenamente válida, já que a lei nova não pode retroagir os seus efeitos para alcançar uma situação constituída, sob pena de afronta aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos na Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, por interpestividade, suscitada de ofício; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição e por força dos §§ 1º a 3º do art. 515, do CPC, julgar improcedentes os embargos à execução. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01379.2003.006.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
Advogado: PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
Agravados: ALTEVIR LEO MARTIN e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e DONATO HENRIQUE DA SILVA

E M E N T A: E M E N T A: EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A ausência de transcrição da sentença de homologação dos cálculos, no mandado de citação do devedor, não vicia o ato, de molde a dar ensejo à nulidade do processo, pois, além de não resultar em prejuízo para as partes, cumpre o objetivo da lei (CLT, arts. 794 e 880, § 1º), que é dar início ao processo de execução propriamente dito. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO REALIZADA. Não há excesso de execução, quando se verifica que os valores dos depósitos recursais foram corretamente compensados do crédito do autor. Agravado de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da execução; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00479.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA
Adogado: VALTER DE MELO
Recorridos: CASA DA EMPILHADEIRA LTDA e AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

E M E N T A: LESÃO AUDITIVA. CURSO DO PACTO LABORAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. Não comprovada a correlação entre a lesão física sofrida e a atividade laboral, a teor da prova pericial produzida, não se configura o nexo causal entre este resultado e a conduta patronal, elemento indispensável à responsabilização pela indenização advinda de dano moral.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido recursal, lançada em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00589.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA
Recorridos: ANA PAULA BUZETTO BONNEAU e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: DANIEL ALVES DE SOUSA, GUTEMBERG HONORATO DA SILVA e SOSTHENES MARINHO COSTA

E M E N T A: ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO IN STATU ASSERTIONIS. As condições da ação devem ser aferidas com abstração das possibilidades com as quais o julgador vai se deparar no juízo de mérito, isto é, a de declarar existente ou não a relação jurídica que constitui a coisa deduzida em juízo. Destarte, para se definirem as condições da ação, o órgão jurisdicional considerará aquela relação jurídica à vista do que se afirmou na inicial. Deve-se, pois, deslucrar para o mérito o exame das consequências de eventual constatação das alegações recursais. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTOS INCORRETOS. RETIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. Os recolhimentos devidos à Previdência Social, tanto a quota do empregado quanto a do empregador, são de responsabilidade deste, a quem incumbe observar o correto preenchimento das guias próprias. Verificando-se que, por vários anos, a ora reclamada deixou de recolher corretamente a exação, que foi registrada em nome de terceira pessoa, por erro na indicação do número do PIS naquelas guias de recolhimento, é sua obrigação enviar todos os esforços para regularizar os dados dos recolhimentos, estando correta a sentença que determinou que ela assim procedesse, sob pena de aplicação de multa. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, bastando, para tanto, a simples declaração do trabalhador ou de seu advogado (OJ nº 304 da SBDI-1 do TST). Essa também é a melhor interpretação da Lei nº 5.584/70.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões do INSS, por dissociação ideológica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00284.2007.015.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: NAPOLEAO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Rescindido o empregador, antecipadamente, o contrato de trabalho firmado por tempo determinado, sem ocorrência de justo motivo ou culpa recíproca, tem direito o empregado à percepção de todas as garantias inerentes ao ajuste, resultando indiscutível o deferimento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS (art. 481 da CLT e Súmula nº 163 do C. TST). PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, memento com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do

ZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Rescindido o empregador, antecipadamente, o contrato de trabalho, firmado por tempo determinado, sem ocorrência de justo motivo ou culpa recíproca, tem direito o empregado à percepção de todas as garantias inerentes ao ajuste, resultando indiscutível o deferimento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS (art. 481 da CLT e Súmula nº 163 do C. TST). PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, memento com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a diferença de férias proporcionais (1/12) mais 1/3, decorrente da integração do aviso prévio, bem como a incidência do FGTS sobre esta parcela. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00482.2007.009.13.01-1Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: EMILSON RAMOS BATISTA (LOTERIAS IMPERIAL)
Advogado: PERICLES DE MORAIS GOMES
Agravado: ANA LUCIA PAULINO AMARO
Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Cópias reprográficas desprovidas de autenticação, por qualquer das formas legalmente permitidas, não se prestam para a regular formação do agravo de instrumento, impondo-se ao Tribunal dele não conhecer.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00002.2006.026.13.00-4Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
Agravado: JOSE ALBERTO BELO DA SILVA
Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. PRESTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Se o acordo formalizado entre as partes estipula o pagamento de prestações sucessivas, a parcela paga a destempo caracteriza a inadimplência do pactuado. Assim sendo, a multa de 100% estipulada pelas partes, em caso de descumprimento do acordo, incidirá também sobre as parcelas pagas com atraso. EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando a diferença entre o valor do débito e o do bem apreendido possa parecer grande, pois a penhora é efetuada não apenas para garantia do pagamento do débito principal, mas também de seus consectários, em decorrência da execução. Ademais, após satisfeita integralmente a dívida, o produto remanescente será restituído à parte executada, não se vislumbrando, na espécie, prejuízo para a devedora. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00288.2007.015.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: VALDECI MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Rescindido o empregador, antecipadamente, o contrato de trabalho firmado por tempo determinado, sem ocorrência de justo motivo ou culpa recíproca, tem direito o empregado à percepção de todas as garantias inerentes ao ajuste, resultando indiscutível o deferimento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS (art. 481 da CLT e Súmula nº 163 do C. TST). PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, memento com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a diferença de férias proporcionais (1/12) mais 1/3, decorrente da integração do aviso prévio, bem como a incidência do FGTS sobre esta parcela. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00270.2007.015.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Rescindido o empregador, antecipadamente, o contrato de trabalho firmado por tempo determinado, sem ocorrência de justo motivo ou culpa recíproca, tem direito o empregado à percepção de todas as garantias inerentes ao ajuste, resultando indiscutível o deferimento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS (art. 481 da CLT e Súmula nº 163 do C. TST). PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a diferença de férias proporcionais (1/12) mais 1/3, decorrente da integração do aviso prévio, bem como a incidência do FGTS sobre esta parcela. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00631.2007.025.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS

Advogado: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MAURO JOSE DA ROCHA GOMES JUNIOR
Advogado: ADRIANO MANZATTI MENDES
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. EXCEÇÃO CONTIDA NA CLT, § 3º DO ART. 71. POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que a redução do intervalo intrajornada, de uma hora para meia hora, está amparada pela ressalva constante na CLT, art. 71, § 3º, tendo em vista a apresentação de Portarias do Ministério do Trabalho autorizando ou renovando os pedidos de redução do referido intervalo, feitos pela empresa com aquiescência do sindicato obreiro, conforme acordado em Convenções Coletivas, não há que se falar em indenização nos termos do § 4º do mesmo dispositivo consolidado. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a parcela deferida a título de indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada. Custas mantidas. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00239.2007.004.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Agravados: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA e ELIAS LEITE TEODORIO
Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE POSSE DO BEM. Se o bem móvel (dinheiro), que se deseja ver reconhecido como pertencente ao agravante, foi penhorado nos autos do processo em que é credor o seu representado, não pode o advogado alegar a propriedade do dito bem, uma vez que, naquele momento, existia a mera expectativa do direito ao recebimento dos seus honorários advocatícios. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00419.2007.022.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANA ELIAS VICENTE

Advogados: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: PARCERIA ILÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não constitui óbice para a responsabilidade subsidiária, o fato do contrato de parceria ter sido firmado com o órgão público, mesmo em caso de flagrante ilicitude, haja vista que a responsabilidade civil baseia-se, em regra, no ato ilícito, que se caracteriza pela ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere a lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 13 de dezembro 2007.

PROC. NU.: 00411.2007.022.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MIRELLA ROCHA RIBEIRO PINTO
Advogado: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Embargado: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA
Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Inocorre, na decisão objurgada, os defeitos de omissão e obscuridade enxergados pela embargante. Com efeito, o Colegiado, a par da constatação de que o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e o ente da administração pública era nulo, por ausência de concurso público, rechaçou, com fundamentos claros, coerentes e exaustivos, o agravo regimental interposto, ratificando, assim, o despacho monocrático do Juiz Relator que denegou seguimento a recurso ordinário que veiculava pretensão colidente com os termos da Súmula 363 do TST. Se injusta a decisão, a reclamante deverá buscar a sua reforma com o manejo do remédio processual adequado, haja vista que os embargos declaratórios não se prestam a semelhante desiderato. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01281.2007.027.13.00-0Agravado Regimental

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Agravante: USINA SANTANA S/A
Advogado: FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1281.2007.027.13.00-0)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se caracteriza como interlocutória, em razão do que é irrecorrível de imediato, não comportando, dessarte, o manejo de Agravo de Petição. Ante a manifesta inadmissibilidade, pode o Juiz Relator negar seguimento ao Agravo de Petição, conforme permissão do artigo 557 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00720.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorridos: PRISCILLA FAUSTINO DA CUNHA FELIX e ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I

Advogados: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. PODER PÚBLICO. CONTRATO NULO. Constatada a hipótese de intermediação irregular de mão-de-obra, através de entidades civis, intencionalmente contratada para o fim de colocar o demandante no exercício de atividades em favor do poder público, impõe-se o reconhecimento do vínculo diretamente com aquele, mas sem nenhuma eficácia jurídica, posto que não atendida a exigência constitucional prevista no art. 37, II, da CF.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, convertendo a obrigação de pagar em obrigação de fazer consistente na

realização dos depósitos da referida verba em conta vinculada. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00754.2007.023.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e CALCULART ENGENHARIA LTDA
Advogados: AMAURY GUIMARAES MONTEIRO e SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Recorridos: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINIS-TRAÇÃO E ENGENHARIA e ERINALDO SANTOS DE SOUSA

Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Nos termos da Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. Recurso desprovido. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA. O ajuste de contrato entre as reclamadas e o município para construção de casas, não enseja a responsabilidade subsidiária do ente público, quanto ao crédito trabalhista já que este atua como dono da obra, e não mero tomador de serviços, subsistindo apenas sua responsabilidade subsidiária relativamente às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 30, VI, da lei 8.212/91.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA CALCULART ENGENHARIA LTDA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a responsabilidade subsidiária do mesmo apenas quanto à obrigação relativa às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00366.2007.002.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: UNIAO FEDERAL e JOAO DEOCLECIANO DA SILVA

Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR e ALMIRO VIEIRA CORREIRO
Recorrido: ETP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. CONFISSÃO. PRETENSÃO INDEVIDA. Havendo o demandante confessado, expressamente, em seu depoimento, que recebia o pagamento do trabalho extraordinário, incluído em sua contraprestação salarial mensal, e comprovada, documentalmete, a correta quitação, não prospera a pretensão quanto ao pedido de pagamento de horas extras. TERCEIRIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A execução dos serviços confiados à empresa contratada pela União, totalmente divorciados de sua atividade-fim, não constitui um meio para a consecução de seus objetivos. Tratando-se de execução de serviços por obra certa, sua obrigação está resritra ao pagamento do preço ajustado, mediante entrega a contento do serviço prestado, atraindo a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDJ-1 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - por maioria, dar provimento, para excluir a condenação subsidiária da UNIÃO FEDERAL, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00727.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ANA MARIA RODRIGUES BEZERRA
Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA - PB
Advogados: ANDREZZA MELO DE ALMEIDA e FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Reconhecida a validade do regime jurídico ao qual foi recepcionada a autora, a relação estabelecida entre as partes não está vinculada a um contrato de trabalho, resultando improcedente o pleito de verbas correspondentes ao labor subordinado. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Arnaldo Duarte, que lhe davam provimento. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00634.2006.010.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: SEVERINO JOSE DE FRANÇA e MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogados: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA e JOSEILSON LUIS ALVES

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho firmado com ente público após o advento da CF/88, sem a prévia aprovação em certame (art. 37, inc. II e § 2º), pelo que não pode gerar os seus

regulares efeitos. SALÁRIOS RETIDOS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO CONTRATO DE TRABALHO. INDEFERIMENTO. Devem ser excluídos da condenação os salários retidos que se referem a período posterior à confessada data do término da relação de emprego. FGTS. DEPÓSITOS INDEVIDOS. Conquanto a Lei nº 8.036/90, art. 19-A, estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato, seu conteúdo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, dar provimento ao recurso, para, excluindo da condenação os salários retidos e os depósitos do FGTS, julgar improcedente a reclamação proposta por SEVERINO JOSÉ DE FRANÇA em face do MUNICIPIO DE ARAÇAGI/PB, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial. Custas invertidas, porém dispensadas. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00611.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA

Recorrido: ARLETE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento das contrarrazões, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho em razão da matéria, tendo em vista a natureza administrativa do liame havido entre as partes; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para converter a obrigação de pagar o FGTS na obrigação de fazer, consistente na realização dos depósitos da referida verba. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00057.2006.023.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Agravado: JUDITE PEREIRA DA SILVA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. O Pedido de Reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do Recurso cabível. A decisão proferida em sede de Embargos à Execução desafia o Agravo de Petição, a teor do art. 897, "a", da CLT. Agravo de Petição a que não se conhece porque manifestamente intempestivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por intempestivo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00281.2007.000.13.00-4Conflito de Competência

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Suscitante: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)
Suscitado: JUIZ DO TRABALHO (DA 3ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)

EMENTA: CONEXÃO DE PROCESSOS. HIPÓTESES LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. A conexão de ações, prevista no art. 105 do CPC, tem por objetivo evitar decisões conflitantes, com julgamento simultâneo dos processos reunidos. A decisão da reunião dos processos deve ser criteriosa, com observância das hipóteses estritas do texto legal, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural, inserto no art. 5º, inc. XXXVII e LIII da CF/88, segundo o qual todos têm o direito de serem processados e julgados por juiz competente, previamente definido em lei. Na presente hipótese, uma das ações já se encontra julgada, não havendo respaldo à prevenção. Aplicação do art. 106 do CPC e Súmula nº 235 do STJ.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Conflito de Competência, para determinar o regular processamento da Reclamação Trabalhista nº 00628.2007.003.13.00-8 perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB. Comunicação imediata às autoridades conflitantes, nos termos do § 1º do art. 124 do Regimento Interno deste Regional. João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08

(oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26/02/2008. **MARIA MARTHA DAVID MARINHO**
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00794.2007.024.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: PATRICIA DE OLIVEIRA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSÉ ERNESTO BARROS
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em sendo nula a contratação, por desrespeito ao comando proibitivo contido no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ao prestador dos serviços assiste apenas o direito aos valores referentes à contraprestação pactuada. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney Cordeiro que lhe davam provimento parcial para condenar o Município de Queimadas a pagar à reclamante Patrícia de Oliveira os valores referentes aos depósitos do FGTS, no período de 02.01.2005 a 30.12.2006, que deveriam ser calculados observando-se o valor do salário pactuado, bem como deduzidos os valores por ventura comprovadamente recolhidos. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00504.2007.003.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Recorrido: JOSENALDO BATISTA PEQUENO
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. EFEITOS. I - Não configura hipótese de atendimento emergencial de situação de excepcional interesse público a contratação de agente para a execução de serviços que se inserem no feixe de atividades ordinárias da entidade administrativa, ainda mais se o trabalho se estende por mais de oito anos. II - No caso, a relação estabelecida entre as partes ocorreu nesses moldes, donde se deflui que o ingresso do autor nos quadros do reclamado, por meio de um contrato de natureza administrativa revestido de caráter urgente, não passou de um artifício para burlar o preceito constitucional que exige a contratação de servidores públicos mediante concurso. III - Os serviços foram prestados sob a modalidade de uma relação de emprego, sendo esta absolutamente nula, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal Brasileira. Em tal situação, o prestador de serviços faz jus apenas à percepção dos salários retidos, na forma avençada, a título meramente indenizatório, não havendo como se admitir que, do ato nulo, possa advir o direito a outras verbas típicas de uma relação trabalhista regular. IV - Por todas essas considerações, conclui-se que o ente demandado deve ser absolvido da condenação de pagar o FGTS. V - Recurso provido, julgando-se improcedente o pedido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisora, que lhe davam provimento parcial para determinar que fossem refeitos os cálculos de fls. 68, com aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00198.2007.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: LUZIA LUCILENE NUNES PEREIRA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
Recorrido: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA - PB
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido, ou seja, depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo. Se a reclamante, na petição inicial, alega pertencer ao quadro de regime permanente do reclamado, sob o regime estatutário e postula títulos a ele inerentes, resta clara a incompetência desta justiça, para apreciar o feito. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney Cordeiro que lhe davam provimento parcial, para condenar o Município a depositar na conta vinculada de Luzia Lucilene Nunes Pereira o FGTS, a partir de 05.10.1988, até a data do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista. Sem custas. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00187.2007.013.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/ PB
Advogado: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS
Recorrido: SOLANGE SOUTO MEDEIROS
Advogado: FABIO VENANCIO DOS SANTOS
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos outros senão o pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, em consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº. 363 do C. TST (Res. 121 do TST).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, renovada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os salários retidos sejam apurados a partir do valor do salário mínimo em vigor em novembro de 2006 e para excluir da condenação a incidência do art. 475-J, do CPC. Sem custas. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00093.1993.019.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: MARCELO DE CASTRO BATISTA
EMENTA: MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. A inércia do devedor em se manifestar, na época oportuna, sobre as matérias da lide ao ensejo dos embargos à execução, atrai a incidência da preclusão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00801.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Recorrido: CLAUDETE DA SILVA
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. EFEITOS. I - Não configura hipótese de atendimento emergencial de situação de excepcional interesse público a contratação de agente para a execução de serviços que se inserem no feixe de atividades ordinárias da entidade administrativa, ainda mais se o trabalho se estende por mais de quinze anos. II - No caso, a relação estabelecida entre as partes ocorreu nesses moldes, donde se deflui que o ingresso da autora nos quadros do reclamado, por meio de um contrato de natureza administrativa, revestido de caráter urgente, não passou de um artifício para burlar o preceito constitucional que exige a contratação de servidores públicos mediante concurso. III - Os serviços foram prestados sob a modalidade de uma relação de emprego, sendo esta absolutamente nula, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal Brasileira. Em tal situação, a prestadora de serviços faz jus apenas à percepção dos salários retidos, na forma avençada, a título meramente indenizatório, não havendo como se admitir que, do ato nulo, possa advir o direito a outras verbas típicas de uma relação trabalhista regular. IV - Por todas essas considerações, conclui-se que o ente demandado deve ser absolvido da condenação de pagar o FGTS. V - Recurso provido, julgando-se improcedente o pedido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, renovada pelo recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por Claudete da Silva contra o Município de João Pessoa-PB, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. Custas invertidas, porém dispensadas. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00421.2007.024.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EURIPEDES LUIZ ALVES FILHO
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserida no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravado Regimental no AI 488.991-0/DF).

Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do reclamante desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00467.2007.011.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CONDAO - PB
Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS
Recorrido: MARIA GIZELIA DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. INEXISTÊNCIA. Em sendo nula a contratação, por desrespeito ao comando proibitivo contido no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ao prestador dos serviços assiste apenas o direito aos valores referentes à contraprestação pactuada. Nesse norte, a despeito do que preleciona a Súmula 363 do TST, relativamente ao FGTS, é razoável se entender que tal verba tem o escopo de reparação de prejuízo a ser sofrido pelo empregado em razão da despedida imotivada, direito assegurado através do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, sendo certo que tal fato jurígeno lhe confere o caráter de verba intrinsecamente ligada ao contrato de trabalho válido. Logo, como o ato nulo não produz efeito, o contrato de trabalho eivado de nulidade não deve conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial para tão-somente excluir da condenação a assinatura e baixa na CTPS da autora e as contribuições previdenciárias. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00121.2007.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Recorrido: JOANA DE CALDAS SOUZA
Advogado: AILTON AZEVEDO DE LACERDA
EMENTA: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. A transmutação do regime celetista para o estatutário somente é possível mediante a submissão do empregado a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não há falar em transposição de regime, ante a ausência de sujeição da reclamante a prévio certame seletivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida pelo Município; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento para, aplicando a prescrição bienal, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, c/c o art. 269, IV, do CPC. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00585.2007.001.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
Advogado: CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador: EDUARDO VARRANDAS ARARUNA
EMENTA: TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. EXEQÜIBILIDADE. Hipótese em que se afigura manifesto o fato de a instituição pública executada ter dado continuidade ao contrato irregular de agentes terceirizados após o marco temporal fixado para a extinção completa dos serviços pactuados mediante o regime de terceirização de atividade-fim, descumprindo, assim, as obrigações assumidas em termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. No contexto, impossível absolver a recorrente da multa prevista no instrumento de ajuste, penalidade esta que, revestindo-se dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, possui força de título executivo extrajudicial, em conformidade com o art. 876 da CLT. Agravado não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 203.2007.007.13.00-4

Exequente: AFONSO DE SOUSA MONTEIRO
Executado: SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA.

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a executada SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA LTDA., com endereço incerto e não sabido, da penhora sobre os bens abaixo transcritos:

01 (UMA) CASA RESIDENCIAL - Nº 110, situado à Rua Adália Suassuna Barreto, esquina com a Rua Antônio A. Dantas, Jardim Marizópolis desta Cidade, construída de tijolos, concreto e cimento armado, com cobertura de laje e telhas, recuado do alinhamento, com dois pavimentos ou alas interligadas, contendo numa: piscina, deck, salão de jogos, dois lavabos, bar, sauna, quarto de empregada, WC, banheiros e quarto de depósito, na outra ala, sala de estar, hall de circulação, três suítes completas, terraço e passarela, instalação de água, luz e saneamento, piso em cerâmica, portas e janelas em esquadrias de madeira e vidros, toda circulada por áreas livres e jardins, com um mine campo de futebol/voleibol, dois portões confeccionados em alumínio, com motor elétrico, sendo um largo para passagem de veículos e o outro, para entrada de pessoas, muros altos, e paredes com padrão de acabamento em massa corrida, pintura em verniz e tinta acrílica, Rua Calçada, de esquina para o lado direito, de frente para o nascente, tudo devidamente edificada em terreno próprio medindo 104m,00 de largura na frente e nos fundos, por 37m,00 de comprimento de ambos os lados, devidamente registrada no Cartório Eunápio Torres – Desta Cidade, sob nº de Ordem R.4 18 613 de 27 de março de 1998, conforme se verifica da Cópia de Escritura anexo. Avaliada conforme o mercado imobiliário local, em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), que para surtir seus jurídicos e legais efeitos, eu Francisco Manguiera Maciel – Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto.

OBS. Bem com gravame de hipoteca/penhora, conforme termo de escritura anteriormente acostado aos autos. J. Pessoa, 20 de dezembro de 2007.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eur, Verônica Neves de Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, digitei e subscrevi.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS

Juíza do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PATOS/PB

Proc. nº 00049.2004.011.13.00-7

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

A Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos da execução em epígrafe, movida por JOSE EDILSON RODRIGUES DA SILVA em face da SECIT BRASIL LTDA, tendo em vista que se encontra em lugar ignorado, ficam os sócios da executada, TOMMASO ODORISI e SECIT SOCIETA ELETTROMECCANICA CONZTRUZIONE I TECNOLOGICI SPA, por este edital, CITADOS para, no prazo de 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, sob pena de penhora. Reclamante: R\$9.789,55; Honorários periciais: R\$1.017,58; INSS: R\$2.461,29; Custas: R\$236,05. TOTAL: R\$13.504,48. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se citados os sócios da executada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu, Maria Auxiliadora Q. de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

MARIA DAS DORES ALVES

Juíza Titular

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa. Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônica.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônica.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO

Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Membro

Juíza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Membro

Juiz LYRA BENJAMIN DE TORRES

Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet, **R E S O L V E:**

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO

Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Membro

Juíza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Membro

Juiz RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 074/2008 – PTRE/STRE/SGP/COPE/SELEN - João Pessoa, 08 de fevereiro de 2008. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 964/2008 – COPES, **R E S O L V E** considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período **de 18/01/2008 a 24/01/2008**, do servidor **ADRIANO UBERG DÉRIO SILVA**, lotado no Quadro Permanente deste Tribunal, em virtude do **falecimento** de seu genitor, nos termos do art. 97, **inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990.**

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE- PB

Portaria n.º 103/2008 – PTRE/SRH/SERF. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Gestão de Pessoas – CJ 3, para conduzir o processamento e decidir acerca do Processo Administrativo Disciplinar nº 4959/2007, com fulcro no art. 58, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA nº 020/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 28 de janeiro de 2008. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **LIDIANE MOREIRA DE MOURA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0374, 01 (um) dia de Licença para tratamento da própria saúde, em 21 (vinte e um) de janeiro de 2008, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 44/2008

PROCESSO: DIV nº. 1881 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: São José do Brejo Cruz – 38ª Zona Eleitoral (Brejo do Cruz) – Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Ação com pedido de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de Desfiliação Partidária.

REQUERENTE: Francisco Raitton da Cruz.

ADVOGADO: Dr. Jandui Fernandes.

1º REQUERIDO: Marconi Aurélio Saraiva.

2º REQUERIDO: Ronaldo Dantas Saraiva.

3º REQUERIDO: Maria das Graças de Medeiros Saraiva.

4º REQUERIDO: Partido Democratas – DEM.

Trata-se de pedido de decretação de cargo eletivo de vereador formulado por Francisco Raitton da Cruz, 7º suplente de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em desfavor dos vereadores Marconi Aurélio Saraiva, Ronaldo Dantas Saraiva e Maria das Graças de Medeiros Saraiva, todos eleitos pelo PTB, no município de São José do Brejo do Cruz.

Em seu arrazoado (fls. 02/04), o requerente sustenta, em síntese, que: a) os requeridos desfilaram-se do PTB e, em 28 de setembro de 2007, filiaram-se ao Partido Democratas - DEM, sem qualquer razão plausível; b) concorreu pelo PTB e, com a decretação da perda dos mandatos infiéis, é um dos convocados a assumir definitivamente o cargo de vereador”; c) tem legitimidade para propositura da ação, com base no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Requer, ao final, a declaração a perda do mandato parlamentar dos promovidos por infidelidade partidária e posse dos suplentes.

Juntou procuração e documentos (fls.5/7).

Considerando a posição do requerente na lista de suplência do PTB, esta relatora determinou a intimação do autor, a fim de justificar sua legitimidade para integrar o pólo ativo do presente feito (fls. 10/11).

Devidamente intimado, o requerente não se manifestou (fl. 16)

É o breve relatório.

DECIDO.

A Resolução do TSE nº 22.610/2007, em seu art. 1º, preceitua que o Partido Político tem legitimidade ordinária para o processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Em seu §2º, a Resolução estabelece que, apenas no caso de inércia do Partido, pode formular o pedido, em nome próprio, quem tenha **interesse jurídico**, ou o Ministério Público.

Por aí já se vê que a legitimidade para postular em juízo, em casos como o presente, é limitada. Em primeiro lugar, pertence ao Partido, o qual é desfalçado da representatividade conquistada nas urnas sempre que um mandatário o abandona. Sobre o assunto, importante salientar que a filiação, como bem pontuado pelo Ministro César Peluso ao proferir seu voto na consulta nº 1.398, constitui requisito e pressuposto constitucional do mandato, sendo certo que o “cancelamento dela ou a transferência do partido, quando não justificado, tem por efeito a preservação da vaga no partido de origem”

Assim, apenas na inércia do Partido é que norma confere legitimidade a quem tenha **interesse jurídico**. Na sistemática processual civil, o interesse se

consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No presente caso, note-se que a norma não autoriza a postulação àquele que possua qualquer interesse na demanda, mas sim, e tão somente, a quem possua um interesse juridicamente qualificado, ou seja, àquele passível de sofrer concretamente os prejuízos positivos ou negativos da demanda. O interesse, nesse caso, deve ser de ordem direta e não de ordem reflexa, deve ser imediato, e não remoto ou geral. Caso contrário, a norma em referência não teria se reportado ao termo “interesse jurídico” . Não teria feito a especificação do interesse.

E a baliza para se aferir o interesse jurídico do legitimado é justamente a norma do art. 10 da Res.TSE nº 22.610/07, que diz: “Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.”

Ou seja, apenas aquele que tiver condições de ser empossado no lugar do mandatário infiel deterá o interesse e a legitimidade para integrar o pólo ativo da demanda.

Ocorre que no presente caso o requerente não poderá ser beneficiado diretamente pela decisão da causa, tendo em vista que ele, nas eleições de 2004, obteve a 7ª suplência de vereador (histórico de eleições) e, além disso, após regular intimação, por nota de foro, quedou-se inerte em justificar a sua legitimidade no pólo ativo da presente demanda.

Ante o exposto, por entender não restar configurado o interesse jurídico estabelecido no art. 1º, parágrafo 2º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 48, “g”, do RITRE/PB.

Intime-se.

No decurso do prazo recursal, archive-se.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 48/2008

PROCESSO: DIV nº. 1824 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Santa Cecília de Umbuzeiro – 18ª Zona Eleitoral (Umbuzeiro) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Ação com pedido de decretação da perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação Partidária.

REQUERENTE: Manoel Gomes da Silva.

ADVOGADOS: Drs. Humberto de Sousa Félix e José Dutra da Rosa Filho.

1º REQUERIDO: Henrique Neto Farias Lima.

2º REQUERIDO: Augusto Correia Batista.

3º REQUERIDO: João Batista Sales.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento objetivando a perda do mandato eletivo do vereador do município de Santa Cecília de Umbuzeiro, Henrique Neto Farias Lima e dos suplentes do cargo de vereador, Augusto Correia Batista (2º) e João Batista Sales (3º), ajuizado pelo 4º suplente do mesmo cargo, Manoel Gomes da Silva, sob a alegação de infidelidade partidária dos requeridos ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Juntou documentos.

Foi expedida Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral da 18ª Zona, a fim de que aquela autoridade judiciária intimasse o autor para emendar a inicial, no sentido de requerer a citação do Partido da República, na condição de litisconsorte passivo necessário, à luz do artigo 4º da Res. TSE nº. 22.610/2007.

Devidamente intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 35v e 36.

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que o autor, o Sr. Manoel Gomes da Silva é o 4º suplente de vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo ajuizado a presente ação em desfavor do vereador Henrique Neto Farias Lima e dos 2º e 3º suplentes do mesmo cargo.

Importante ressaltar que a Resolução TSE nº 22.610/2007, confere legitimidade, primeiramente, à agremiação partidária que sofre a diminuição da representatividade conquistada através das eleições, em virtude da desfiliação de um mandatário por ele eleito. A legitimidade residual nasce da inércia do partido, sendo a mesma conferida ao detentor de interesse jurídico ou ao Ministério Público.

O interesse mencionado pela aludida resolução é o jurídico e não apenas qualquer interesse. Necessária é a verificação do binômio - necessidade-utilidade- no tocante à prestação jurisdicional que venha a ser prestada ao requerente.

O teor do artigo 10 da resolução disciplinadora da matéria elucida essa questão quando dispõe: “Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

Na condição de 4º suplente, o autor não pode ingressar no pólo ativo, por total ausência de legitimidade, haja vista a inexistência de utilidade real de uma decisão favorável na presente demanda. O empossado, em tese, será o 1º suplente, que, inclusive, não foi sequer mencionado na exordial. Houve menção à suposta infidelidade partidária apenas dos 2º e 3º suplentes. Ademais, apesar de devidamente intimado para emendar a inicial, quanto à necessidade de citação do litisconsorte passivo necessário (art. 4º da Res.TSE nº 22.610/2007), o autor não se manifestou, conforme faz prova a certidão de fls. 36.

Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com arrimo nos artigos 267, I e VI, 47, parágrafo único, do CPC e 48, “g” do RITRE/PB, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos presentes autos.
P.R.I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 22 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
Juízo da 77ª Zona Eleitoral
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Rua Dep. Odon Bezerra, 309 – Tambiá
João Pessoa/PB-CEP 58.020-500

Processo Administrativo nº 814/2008

Assunto: Desfiliação Partidária

Interessado: Raulinson Bezerra de Lima

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de desfiliação partidária processada pelo Cartório Eleitoral da 77ª Zona em virtude do Sistema ter acusado dupla filiação do eleitor **RAWLINSON BEZERRA DE LIMA**, inscrição nº **0188 7113 1252**, constando o requerente tanto na lista de filiados do PP – Partido Progressista e do DEM – Democratas, conforme demonstra fls. 14.

O eleitor supracitado alega que era filiado ao PP e em ofício endereçado ao representante legal do Partido solicitou sua desfiliação. Simultaneamente, requereu sua filiação ao DEM, agremiação por onde pretende concorrer ao mandato de vereador nas eleições municipais de 2008. Alega também o requerente que competia ao PP – Partido Progressista ter feito a comunicação ao Juízo Eleitoral de sua desvinculação do Partido.

Instada a emitir parecer a respeito, a ilustre Promotora Eleitoral ofertou magistral intervenção opinativa, propugnando pelo “**indeferimento da exordial, prevalecendo a desfiliação de ambos os Partidos Políticos para o eleitor.**” (fls. 17)

Breve relato, eis a decisão.

Insta proclamar, em primeiro plano, que, consultando o Sistema de Filiação Partidária verificou-se que a petição endereçada a este Juízo não corresponde a realidade dos fatos, uma vez que o eleitor está filiado ao DEM desde 03/01/2007 e ao PP desde 25/07/2007, sendo impossível, desta forma, ele ter se desfilado do PP em 01/10/2007 e, concomitantemente, ter se filiado ao DEM. Verifica-se, desta forma, que o eleitor em apreço estava filiado a ambos os partidos supracitados, desvinculando-se do PP intempestivamente.

Obviamente, a dupla filiação somente foi acusada pelo sistema em outro, pois, a filiação ao PP efetuada pelo eleitor ocorreu em julho do ano dois mil e sete, logo após o prazo que os Partidos Políticos têm para apresentar ao Cartório Eleitoral a relação do nome de todos os seus filiados.

Art. 21, *caput*, Lei 9.096/1995 : “ Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.” (grifo nosso)

Art. 22, parágrafo único, Lei 9.096/1995: “ Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”(grifo nosso)

Não merece sustentáculo a afirmação do requerente em querer transferir toda a responsabilidade ao PP por não ter feito comunicação ao Juízo Eleitoral de sua desfiliação, ficando, assim, prejudicado para concorrer ao mandato de vereador às eleições municipais de 2008.

Outrossim, cumpre verificar por dicção legal e expressa dos dispositivos ultracitados que o filiado tem o dever de comunicar ao Juiz Eleitoral de sua Zona a sua desfiliação partidária.

A norma eleitoral é bastante clara quanto a existência de dupla filiação. Para melhor ilustração venho trazer à lume o sentido da interpretação que vem sendo dada no Tribunal Superior Eleitoral. Para este órgão o artigo 22, parágrafo único da Lei, 9096/95, conforme assentou o Ministro Néri da Silveira, Respe. 16.410/PR do TSE, trata-se de uma regra rigorosa, mas que: “tem que ser compreendida dentro da realidade que me parece de alcance significativo. É um esforço para que não haja o troca-troca de partidos. Essa regra é muito importante. Se alguém quer trocar de partido, há tempo certo para poder se candidatar pelo segundo partido.(...)O que esteve no intento do legislador? Provavelmente estabelecer uma disciplina rigorosa para que a desvinculação de um partido se fizesse por razão séria e com objetivo seguro. Quer dizer, o eleitor que se desfilia, ele se desfilia e comunica. E a lei prevê prazo curto: a comunicação deve ser feita no dia imediato ao da nova filiação. Se ele não o fizer dentro deste prazo curto, é considerado duplamente filiado, com todas as conseqüências da dupla filiação: as duas filiações, diz a lei, são consideradas nulas para todos os efeitos”.

Ressalte-se, ainda, que a nulidade da filiação não exige má-fé do eleitor, decorrendo apenas de sua desídia, fato este cristalino nos autos.

Uma vez verificada a existência de dupla filiação, o Juiz Eleitoral, determinará de ofício o cancelamento de ambas, declarando sua nulidade, *ex vi* do preceituado art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995 e do art. 1º, § 5º, da Resolução do TSE nº 22.086/2005.

Isto dito, INDEFIRO a exordial em todos os seus termos, prevalecendo a decisão deste Juízo Eleitoral em tornar nulas as filiações do eleitor dos Partidos Políticos PP –Partido Progressista e DEM – Democratas, fulcro no art. 1º, § 5º, da Resolução do TSE nº 22.086/2005, arts. 21, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei 90.96/1995.

Cumpra-se.

Publique-se.

Cumpridas as demais formalidades legais, archive-se o presente feito.

João Pessoa, 11/02/2008.

VANDA ELIZABETH MARINHO

Juíza Eleitoral

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 048/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 26.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2005.82.008827-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

RÉU: ANTÔNIO TAVARES DE CARVALHO
 ADVOGADOS: GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO – OAB/PB 5.108 e HIGOR MARCELINO SANCHES – OAB/PB 13.141

RÉU: RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA – OAB/PB 9.842
DESPACHO:

Diante do exposto, **julgo parcialmente PROCEDENTE** a denúncia para: a) Absolver o acusado **Antônio Tavares de Carvalho**, o que faço com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; b) Condenar **Ricardo Cezar Ferreira de Lima**, com base nos arts. 387 e seguintes do CPP, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal brasileiro, aplicando-lhe uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial aberto, bem como a uma pena de multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data do fato (junho/1999), devidamente reajustado até a data da execução. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, na forma descrita na fundamentação acima, sem prejuízo da pena de multa cumulativa. Transitada em julgado a presente sentença, preencha-se e encaminhe-se o boletim individual do réu condenado ao IBGE, oficie-se ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da CF/88, lance-se-lhe o nome no rol dos culpados e remetam-se os autos ao juízo das execuções penais para cumprimento das penas. Custas *ex lege*. Publicada em mãos do Diretor de Secretaria. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se pessoalmente o acusado e seu defensor. Cientifique-se o MPF. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 049/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 26.02.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2005.82.009944-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GULHERME FERRAZ DA COSTA

RÉU: RONALDO JOSÉ DE SOUZA PAULINO e ROSANE PONTES DE FREITAS PAULINO
 ADVOGADO: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA – OAB/PB 5.090

DESPACHO:
 Determinou o MM. Juiz a nova intimação à defesa para se manifestar sobre o fato de não haverem sido encontrado as testemunhas arroladas na defesa prévia, seja fornecendo o endereço atualizado para intimação, seja indicando novas testemunhas em substituição àquelas. JPA, 14.02.2008

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 00024 PREFERENCIAL

Expediente do dia 22/02/2008 16:50
 FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2005.82.00.014080-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x ROBSON BERNARDO DE ARAUJO (Adv. KOTARO TANAKA, JUNKO TANAKA, AKISHIGUE TANAKA). ISSO POSTO, determino o sobrestamento desta ação civil de improbidade administrativa por período não superior a 1 (um) ano, devendo ela retomar o seu curso normal uma vez esgotado este prazo ou sobrevindo sentença à ação penal nº 2005.82.00.014081-4. Em tempo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Seção Judiciária solicitando-lhe os préstimos no sentido de comunicar a este Juízo quando do julgamento do processo penal em referência. Sem prejuízo dessa providência, acompanhe a Seção de Ritos Especiais da Secretaria deste Juízo o trâmite do processo penal em referência por meio de consulta ao sistema processual Tebas. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2002.82.00.007649-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x FRANCISCO DE LEITÃO ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). ...Designo o dia 21 / 03 /2008, às 09:00 horas para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do Ministério Público Federal que residem na cidade de Sousa/PB. Intimem-se as partes, intimando-se o acusado, que é advogado em causa própria, através da publicação.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3 - 95.0008839-8 MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 157, bem como deste despacho, pelo prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Tendo em vista que a RPV expedida, refere-se a todos os pagamentos que ainda restavam pendentes de requisição, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

4 - 2007.82.00.009243-9 MARIA MARTA FERNANDES BEZERRA (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x UNIÃO (Adv. JOSE GARDINO DA SILVA FILHO). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS liminarmente, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 98.0000828-4 GERMANA COUTINHO LUCENA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x JARISMAR VICENTE DE SOUSA E OUTROS x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (TRT). ... Defiro, por outro lado, o pedido de prorrogação de prazo requerido à fl. 291, por 30 (trinta) dias. I.

6 - 2001.82.00.001847-0 MARIA DO SOCORRO TORRES MARTINS x MARIA DO SOCORRO TORRES MARTINS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ... vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

7 - 2005.82.00.014675-0 CONORT CONSTRUTORA DO NORDESTE E OUTRO (Adv. VIVIANE MOURA TEIXEIRA, WALTER DE AGRÁ JUNIOR, VANINA C. C. MODOSTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, IGOR GADELHA ARRUDA, DENNYS CARNEIRO ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).dê-se vista às partes e ao d. MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

8 - 2007.82.00.008114-4 ANA RITA ERNESTO DO RÉGO LEAL E OUTRO (Adv. NESTOR ALVES DE MELO FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À impugnação. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2007.82.00.005750-6 MARIA PAULO DA SILVA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, JOSE ALVES FORMIGA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela União (fls.22/37), para pronunciamento no prazo de 10(dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 2008.82.00.000648-5 THIAGO AUGUSTO ALVES SOARES (Adv. THÁISE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, LILLIAN COSTA DE LACERDA) x REI-

TOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ (Adv. SEM ADVOGADO). PASSO A DESPACHAR. O impetrante emende a inicial, apresentando cópia de sua CTPS, assinada pelo empregador, dos recibos de salário e dos recolhimentos à Previdência Social. Apresente ainda o quadro de horário da empresa, a fim de averiguar se o suplicante pode exercer o seu trabalho em outro turno que não coincida com o de estudos. Prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

11 - 2003.82.00.005339-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ANTONIO NUNES CORDEIRO x ELOISA HELENA CAMARA CORDEIRO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a imissão da CEF na posse do apartamento nº 204, do Edifício Eldorado, localizado na Avenida Geraldo Costa, nº 850, Bairro de Manairá, nesta Capital. Expeça-se, desde logo, o competente mandado. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como a ressarcir à autora as custas processuais. P.R.I. ...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2007.82.00.005187-5 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x FRANCISCO JACINTO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos da Assessoria Contábil.

5020 - ACAO DECLARATORIA

13 - 2001.82.00.006881-2 LUIZ SOARES DA SILVA (Adv. LUCIANO CARVALHO SOARES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...dê-se vista às partes, devendo a União se pronunciar acerca dos cálculos apresentados pelo requerente às fls. 218/225, no prazo de quinze dias.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

14 - 98.0007765-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JOSE EVERALDO PROCOPIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO GERMANO RAMALHO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, TEOMÁRIO PEREIRA DE MORAIS, FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE, GENE SOARES PEIXOTO, ALUISIO DA SILVA, GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, ROSSANA ALBERTI GONCALVES LUCENA, INES MARIA DA SILVA, MARIA CELIA M. DA FONSECA, MARIA GERMANA DE O. LIMA MODOSTO, MARIA JOSE MEIRELES DA FONSECA, JOSE CLAUDIO PEREIRA XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, JOSE AMARILDO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE DE ALMEIDA E SILVA, MARCIO J. VIANA DE OLIVEIRA, WALDEMIR F. DE AZEVEDO) x ROBERTO JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA (Adv. EDUARDO VALADARES DE BRITO) x ALNÍCIO KIOMARU GOMES SUDO INÁCIO (Adv. ANTONIO GERMANO RAMALHO). ...Isso posto, a fim de evitar nulidade, torno sem efeito as publicações do edital nº 41-5/2006 de citação do réu Roberto Júnior Santos de Oliveira, constantes às fls. 464, 472 e 473, 3º vol., e determino a expedição de novo edital, devendo ser intimado o d. MPF para fins de providenciar a publicação do referido edital no órgão oficial e no jornal local, dentro do prazo máximo de quinze dias, conforme preceitua art. 232, III, do CPC. Haja vista a apresentação espontânea de contestação pelo réu Enoks de Araújo, tenho-o como devidamente citado (art. 214, § 1º, do CPC). Uma vez que, apenas, o Sr. Alnício Kiomaru Gomes Sudo Inácio, neste Juízo Federal, reiterou seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do réu Roberto Júnior Santos de Oliveira, eis que contestou a ação às fls. 335/347 quando sequer foi citado, não procedendo da mesma forma a Sra. Soraya Yorico Gomes Sudo Inácio, pois não apresentou qualquer manifestação quando estes autos vieram a esta Justiça Federal, e por não ter havido nenhuma oposição dos autores quanto à aludida assistência litisconsorcial, defiro o ingresso, tão-somente, do Sr. Alnício Kiomaru Gomes Sudo Inácio na presente lide como assistente litisconsorcial do réu Roberto Júnior Santos de Oliveira. Proceda a Secretaria às devidas correções cartorárias, inclusive observando-se as procurações mencionadas no item 6 acima. I.

15 - 2006.82.00.005561-0 UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS, DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Adv. DEMETRIUS CASTOR, LEONARDO PEREIRA DE ASSIS) x VEGAS DIVERSÕES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (Adv. GILBERTO MAGALHAES DA SILVA, JOSE GOMES DE LIMA NETO). Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública, confirmando os termos do provimento proferido em sede de tutela antecipada às fls. 84/88, para condenar a ré, VEGAS DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, nas obrigações de fazer e não fazer discriminadas nos itens 1 a 5 do relatório que integra esta decisão, as quais represso: 1. a imediata interdição dos bingos permanentes e outros jogos de azar, com ou sem máquinas eletrônicas; 2. a imediata interdição e consequente indisposição de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de "bingos eletrônicos", em utilização ou em depósito, denominadas máquinas eletrônicas programadas (MEP's), ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, que se inclua no conceito legal de jogo de azar (máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão, código ou assemelhado, permita qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, seja ou não em dinheiro); 3. a fixação de avisos no tamanho de folha A4, em papel de espessura gramatura, contendo a mensagem "INTERTIDADO PELA JUSTIÇA FEDERAL" nas portas principais dos estabelecimentos interditados; 4. a re-

tirada das fachadas dos estabelecimentos em que explora a atividade, depósitos ou outros, de todos os letrados, anúncios, faixas, avisos ou sites na internet com propaganda relacionada direta ou indiretamente à atividade ilícita de jogo de azar; 5) a suspensão imediata de todos os eventuais anúncios publicitários que estejam sendo veiculados na mídia em geral, em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão, internet etc), bem como o não envio a consumidores de correspondências (correio normal ou eletrônico) relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ilícita interdita. A ré, embora não arque com as custas do processo, sujeitar-se-á ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inteligência do art. 20, caput, do CPC, c/c os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 7.357/85, em consonância com o RESP nº 845339/T02. Deixo de dar ciência desta decisão ao egrégio TRF/5ª Região haja vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, ajuizado em face da decisão de antecipação de tutela às fls. 84/88, não ter sido conhecido por essa Corte face à sua irregularidade formal, conforme consulta realizada nesta data no sítio eletrônico http://www.trf5.gov.br/arquivo/2007/08/200605000473174_20070815.pdf. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

16 - 99.0005108-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS, ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x UNIÃO x LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS (Adv. LEVI BORGES DE LIMA, CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO, AGNES PAULI PONTES DE AQUINO, ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA, ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO). **DECISÃO DE FLS. 365/367** ... ISSO POSTO, determino o sobrestamento desta ação civil de improbidade administrativa, juntamente com a ação reconvenicional apensa, por prazo não superior a 1 (um) ano, devendo as mesmas, uma vez esgotado este prazo ou sobrevindo sentença à ação penal nº 2001.82.00.001079-2, retomarem o seu curso normal. Traslade-se cópia desta decisão à reconvenção. Em tempo, por questão de economia processual, oficie-se ao atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se os acusados LEVI BORGES LIMA JÚNIOR e MANUELLA DA NÓBREGA BORGES continuam a exercer cargo em comissão junto àquela entidade, ou, em caso negativo, o período em que extinto o vínculo funcional de cada um. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 377 - Tendo em vista que o ofício-resposta juntado às fls. 374/375 limitou-se a informar que, desde 01 de janeiro de 2001, não consta nos arquivos do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo quaisquer documentos que comprovem que os Réus Levi Borges Lima Júnior e Manuella da Nóbrega Borges exerceram, respectivamente, cargos comissionados de Chefe da Divisão da Fiscalização Sanitária e Chefe da Divisão de Saúde, lotados no Departamento de Saúde e Bem Estar Social daquela entidade, reitero-se o expediente de fls. 371 solicitando que seja informado, com a maior brevidade possível, o período em que foi extinto o vínculo funcional dos réus acima nominados. Aneixe-se ao expediente cópias das Portarias de fls. 26/27.

17 - 2006.82.00.002472-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, MARCIO ANDRADE TORRES) x MUNICIPIO DE BAIÁ DA TRAIÇAO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, ANTONIO MARCOS BARBOSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, com suporte no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992 c/c o art. 269, I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, por constatar, de plano, a inexistência do ato de improbidade relatado na petição inicial. À Distribuição para inclusão da União no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - AÇÃO DE USUCAPÃO

18 - 2003.82.00.003386-7 EDIPO DUARTE FREIRE E OUTRO (Adv. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA, VICENTE CAVALCANTI DE GOUVEIA FILHO, CARLOS PONZI, MARCO TULIO PONZI, JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA, JOÃO RICARDO SILVA XAVIER) x CARLOS ANTONIO PEREIRA CRUZ E OUTROS (Adv. RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA, ANTONIO MARCOS BARBOSA, ADAIL BYRON PIMENTEL) x COSTAZUL IMÓVEIS LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CBTU x COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (Adv. SEM ADVOGADO) x REFESA - REDE FERROVIARIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x ADAIL BYRON PIMENTEL. Considerando o parecer do MPF, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332).

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

19 - 2004.82.00.010682-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, THYEGO DE OLIVEIRA MATOS, NELSON AZEVEDO TORRES). ...intime-se o apelado para apresentar as contra-razões. Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região.

20 - 2005.82.00.013725-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x ALDENIR DE ALBUQUERQUE LYRA E OUTRO (Adv.

JOAO BRITO DE GOIS FILHO, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO). Intime-se a defesa do acusado ALDENIR LYRA para comparecer à audiência de inquirição da testemunha ZENILDO DOMICIANO DANTAS, no dia 22/04/2008, às 13:30 horas.

21 - 2007.82.00.005560-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x MANOEL ELIAS DE MACEDO FILHO e OUTROS (Adv. ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA). Brevemente relatado. Decido. De início, registre-se que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível (art. 594 do CPP) não perde seu caráter de prisão processual, devendo ser motivada pelo Juiz, razão pela qual, ao negar aos réus o direito de recorrerem em liberdade, fiz expressa remissão aos mesmos fundamentos já utilizados para decretação de prisão preventiva. Em segundo lugar, em momento algum este Juízo determinou que os réus permanecessem presos em regime fechado. Pelo contrário, tendo-se em vista a competência da Justiça Estadual (Súmula nº. 212 do STJ)1 para acompanhar o cumprimento da pena, determinei a imediata expedição das guias provisórias de recolhimento. Note-se que nas aludidas guias de recolhimento foram averbados o regime inicial "semi-aberto", fls. 239/242. As guias foram encaminhadas à Justiça Estadual em 19.12.2007. Desta feita, o Juízo das Execuções Penais (7ª Vara Criminal de João Pessoa) já possui os elementos necessários para dar início à execução de pena, de modo que qualquer irrisignação quanto ao seu modo de cumprimento deverá ser dirigido ao mesmo. Neste sentido: "CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO. Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido, esta, recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante."(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34352, TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 12/06/2002). Desta feita, nego provimento aos embargos de declaração, pois não há contradição a ser sanada. Registo que os réus foram pessoalmente instados a dizerem se tinham interesse em recorrer da sentença, tendo ambos declarado expressamente a ausência de interesse (fls. 250 e 252). Do mesmo modo, o defensor constituído dos réus renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 257). Por fim, o MPF também não apresentou recurso (fl. 245 v). Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado. ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 95.0001682-6 JOSE MARIA CASTRO DE LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x JOSE MARIA CASTRO DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados para a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 361-365), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

23 - 96.0001188-5 ISAURA MARIA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x MANOEL FERREIRA DA SILVA x MANOEL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV às fls. 376 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

24 - 2004.82.00.009992-5 EDNEUSA LOPES MEIRELES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.142 pelo prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

25 - 2004.82.00.012902-4 REGINALDO CARDOSO DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). ...Isso posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Intime-se a parte autora a promover a execução de pagar (art. 730 do CPC), no prazo de 15 (quinze dias). Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

26 - 2006.82.00.000104-1 FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA NOBREGA (Adv. SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Mantida a sentença, uma vez que foi negado provimento à Apelação interposta pela CEF, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. l.

27 - 2007.82.00.009492-8 PROMAC S/A-VEICULOS, MAQUINAS E ACESSORIOS (Adv. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da lide e revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 243/244). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Custas pela autora. Junte-se aos autos cópias dos documentos de fls. 160/162 (inclusive verso) dos autos principais. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2003.82.00.008062-6 TEREZINHA AUGUSTO PEREIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 123-126), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - 2005.82.00.003912-0 TULIO FLAVIO ACCIOLY DE LIMA E MOURA (Adv. WILLIAM BEZERRA PIRES, JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS, ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES, ELARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA, MURILO SIMAS FERREIRA, WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO, VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO, LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS, ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES, ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOURA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Designo o dia 18/03/2008, pelas 13:30 horas, para ouvida do servidor Geraldo Duarte Espinola Júnior, o qual deverá ser intimado, por mandado, no endereço informado à fl. 214. P. ntime-se a União.

30 - 2006.82.00.002300-0 MARIA DO CARMO ARAUJO DANTAS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a: 1) excluir do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização composta, a partir de outubro/1997, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve incidir apenas correção monetária;M 2) compensar o indébito, proveniente da capitalização composta, com a dívida objeto do financiamento. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida, devendo a parte autora pagar as prestações no valor exigido pela parte ré. Dada a sucumbência, a maior, da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado aos patronos da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a execução a sua capacidade de pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos judiciais, em favor da parte ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.00.004770-3 JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o contido no art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, face à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2006.82.00.005323-5 EVELYN PETTER DOS SANTOS ROCHA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). ... intime-se a autora para promover a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. l.

33 - 2007.82.00.009227-0 MARIZETE PEREIRA VASCONCELOS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2005.82.00.014782-1 PEDRO LUIZ CHRISTIANO (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando o teor da certidão supra, intime-se o impetrante, mediante publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se.

35 - 2006.82.00.003244-0 HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a sentença monocrática proferida às fls. 190/214, foi mantida pela 4ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 286/301). Em sendo assim, intimem-se as partes sobre o

retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se com urgência.

36 - 2007.82.00.009541-6 ANGELA MARIA XAVIER JULIO E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NA PARAIBA (GRA/PB) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se. P. R. I.

37 - 2007.82.00.009667-6 ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR, IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI, LINDAURA SHEILA BENTO SODRE, PAULA LYGIA GUSMAO DA ROCHA, LILIAN SENA CAVALCANTI) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...Isso posto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2007.82.00.009681-0 CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a sentença de extinção, proferida às fls. 120/122, não foi cumprida integralmente, eis que não houve a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional. Verifico ainda, que o impetrante, às fls. 126/127, renunciou ao prazo recursal e requereu a desistência do presente feito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Ante o exposto, decido: 1. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal e julgo prejudicado o pedido de desistência da ação. 2. Desnecessária a publicação da mencionada sentença, bem assim a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Dê-se vista dos autos a União (Fazenda Nacional), após o término no movimento paredista. 4. Cumprida a determinação contida no item 3, dê-se baixa e arquivem-se. 5. Publique-se.

39 - 2008.82.00.000361-7 RME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

40 - 2004.82.00.006676-2 DROGARIA PETROPOLIS LTDA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, fls. 107/114, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Correções cartorárias em face do instrumento procuratório acostado às fls. 115. Intimem-se os recorridos para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Esgotado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

41 - 2006.82.00.002906-3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS CABRAL LTDA e OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA). Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, fls. 130/137, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Correções cartorárias em face do instrumento procuratório acostado às fls. 138. Intimem-se os recorridos para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Esgotado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. l.

5020 - Acao Declaratoria

42 - 2002.82.00.006212-7 RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A (Adv. EDMARCOS RODRIGUES, EMERSON DOUGLAS E. X. DOS SANTOS, FERNANDA HEIDRICH, VANIA ARCIERO, MARCIA RIBAS SANCHES, MARCIA RIBAS SANCHES) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). O presente processo vem se arrastando desde 2005 para que a parte autora promova o recolhimento das custas complementares, sendo certo que o patrono já está ciente desta obrigação, conforme petição de dilação de prazo de fls. 1062. Vale destacar que o fato do advogado da parte possuir escritório em outro Estado da Federação não lhe confere o privilégio da intimação pessoal, valendo a regra da intimação por publicação (art. 236 do CPC). Isso posto, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

43 - 2005.82.00.009525-0 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Adv. SEM PROCURADOR) x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NAT. REMOVÁVEIS IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x MARIA DAS NEVES VIANA CHIANCA (Adv. JOSE ROCHA LUCENA, MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARQUES PICCOLI) x MUNICIPIO DO CONDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR) x CH CONSTRUTORA DE HABITACAO E IMOB LTDA (Adv. SEM AVOGADO). Defiro o pedido de vista formulado pela parte Ré

às fls. 413/414, pelo prazo de 10 (dez) dias....Conclusos, após.

12000 - ACOES CAUTELARES

44 - 2004.82.00.009718-7 ARIANO GUEDES SUASSUNA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Mantida a sentença em todos os seus termos, uma vez que foi negado provimento à Apelação interposta pela Requerida, conforme Acórdão de fls. 152, e considerando tratar-se de causa beneficiada pela justiça gratuita, determino a baixa e arquivamento dos presentes autos, facultando à CEF requerer o seu desarquivamento, caso obtenha comprovante da capacidade econômica dos proponentes, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da sentença. l.

Total Intimação : 44
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO-21
 ADAIL BYRON PIMENTEL-18
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-18
 ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-14
 AGNES PAULI PONTES DE AQUINO-16
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-6,32
 AKISHIGUE TANAKA-1
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-22
 ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-19
 ALUISIO DA SILVA-14
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-7
 ANA FLAVIA MOURA-29
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-3
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-30,33,44
 ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA-29
 ANIBAL PEIXOTO FILHO-16
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-30,33
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-16
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-22
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-27
 ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-16
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-16
 ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA-16
 ANTONIO GERMANO RAMALHO-14
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-15
 ANTONIO MARCOS BARBOSA-17,18
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-33,44
 ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES-29
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-9
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-20
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-43
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-16
 CARLOS PONZI-18
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-25
 CLAILSON CARDOSO RIBEIRO-27
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-6
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-43
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-15
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-4
 DEMETRIUS CASTOR-15
 DENNYS CARNEIRO ROCHA-7
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-40,41
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-19
 DOMENICO D'ANDREA NETO-17
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-17,21
 EDMARCOS RODRIGUES-42
 EDUARDO VALADARES DE BRITO-14
 EDVAND CARNEIRO DA SILVA-5
 ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES-29
 EMERSON DOUGLAS E. X. DOS SANTOS-42
 FABIO DA COSTA VILAR-35,39
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-1
 FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO-27
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11,28
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-5
 FERNANDA HEIDRICH-42
 FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE-14
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-20
 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR-37
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-32
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11
 FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA-14
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-22,30
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-35,39
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-23
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-26
 GENE SOARES PEIXOTO-14
 GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ-14
 GILBERTO MAGALHAES DA SILVA-15
 GUILHERME MELO FERREIRA-40,41
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5,13,14
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28
 HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-38
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3
 IGOR GADELHA ARRUDA-7
 INES MARIA DA SILVA-14
 ISAAC MARQUES CATÃO-26
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-44
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-36
 IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-37
 JACKELINE ALVES CARTAXO-7
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-22
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-20
 JOÃO RICARDO SILVA XAVIER-18
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-42
 JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA-18
 JOSE ALVES FORMIGA-9
 JOSE AMARILDO DE SOUZA-14
 JOSE ARAUJO FILHO-23
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3
 JOSE CLAUDIO PEREIRA XAVIER-14
 JOSE COSME DE MELO FILHO-3
 JOSE DE ALMEIDA E SILVA-14
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-44
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4
 JOSE GOMES DE LIMA NETO-15
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-26
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-25
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-6
 JOSE MARTINS DA SILVA-23
 JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS-29
 JOSE RAMOS DA SILVA-5
 JOSE ROCHA LUCENA-43
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-22
 JUNKO TANAKA-1
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,23,25
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-22,30

KARINA PALOVA VILLAR MAIA-36
KOTARO TANAKA-1
LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA-29
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-26,30,33
LEONARDO PEREIRA DE ASSIS-15
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-30
LEVI BORGES DE LIMA-16
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-37
LILIAN SENA CAVALCANTI-37
LILLIAN COSTA DE LACERDA-10
LINDAURA SHEILA BENTO SODRE-37
LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS-29
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-32
LUCIANO CARVALHO SOARES-13
MANUELA ZACCARA SABINO-20
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-16
MARCIA RIBAS SANCHES-42
MARCIO ANDRADE TORRES-17
MARCIO J. VIANA DE OLIVEIRA-14
MARCO TULLIO PONZI-18
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-20
MARIA CELIA M. DA FONSECA-14
MARIA DA SALETE GOMES-16
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-3
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-16
MARIA GERMANA DE O. LIMA MODESTO-14
MARIA JOSE MEIRELES DA FONSECA-14
MARTA REJANE NOBREGA-9
MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA-43
MUCIO SATIRO FILHO-32
MURILO SIMAS FERREIRA-29
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-24
NELSON AZEVEDO TORRES-19
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-35,39
NESTOR ALVES DE MELO FILHO-8
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-39
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-40,41
PACELLI DA ROCHA MARTINS-24
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-37
PAULA LYGIA GUSMAO DA ROCHA-37
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-16
PAULO GUEDES PEREIRA-6,32
RAFAEL SGANZERLA DURAND-39
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3
REMULO BARBOSA GONZAGA-20
RICARDO POLLASTRINI-28
RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA-18
RICHOMER BARROS NETO-34
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-16
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-37
RODOLFO ALVES SILVA-2
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-17
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-39
ROSA DE LOURDES ALVES-32
ROSSANA ALBERTI GONCALVES LUCENA-14
RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA-21
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-29
SALVADOR CONGENTINO NETO-22
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-31
SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO-26
SYLVIO TORRES FILHO-37
TEOMÁRIO PEREIRA DE MORAIS-14
THAISE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-10
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-26
THYEGO DE OLIVEIRA MATOS-19
VANIA ARCIERO-42
VANINA C. C. MODESTO-7
VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO-29
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-12,31
VESCIIJUDITH FERNANDES MOREIRA-32
VICENTE CAVALCANTI DE GOUVEIA FILHO-18
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-7
WALDEMIR F. DE AZEVEDO-14
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-6
WALTER DE AGRA JUNIOR-7
WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO-29
WERTON MAGALHAES COSTA-15
WILD PIRES MEIRA-24
WILLIAM BEZERRA PIRES-29
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-5
YORDAN MOREIRA DELGADO-20
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5

Sector de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
ECR.0003.000006-4/2008

00179000300000642008

AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM) Nº. 2004.82.00.016698-7 - Classe: 31AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREU(S): JOSE WILLE NEIRA RIVERA, CLESILEIDE MARIA DE OLIVEIRA NEIRA

A Juíza Federal Titular da Terceira Vara desta Seção Judiciária, CRISTIANE MENDONÇA LAGE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da ação criminal supra referida, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU: JOSE WILLE NEIRA RIVERA e outro, e como consta do feito encontrar-se o réu **JOSÉ WILLE NEIRA RIVERA, peruano, pescador, nascido em 27 de maio de 1966, filho de Rafael Neira Flores e Petrolina Rivera Carreno, passaporte n.º 0672198**, atualmente em lugar incerto e ignorado, de-

terminou este Juízo, a expedição do presente Edital nos termos do art. 362, do CPP, através do qual fica **citado o acusado sobredito**, para comparecimento à Sala das Audiências da Terceira Vara desta Seção Judiciária, sita na rua João Teixeira de Carvalho, 480, 2º Andar, Pedro Gondim, João Pessoa (PB), **às 14/03/2008, às 13:00, a fim de ser devidamente qualificado e interrogado sobre os fatos narrados na denúncia ofertada pelo MPF nos autos epigrafados, onde incurso nas sanções do 125, III, da Lei n.º 6.815/80**. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 26 de fevereiro de 2008. Eu, Luiz Linderman de Queiroz Medeiros Sobrinho, Téc. Judiciário, redigi e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da Terceira Vara, conferi e subscrevi.
CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000024-6/2008

PROCESSO Nº: 93.0007887-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALCA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: ALCA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.735.504/0001-03
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:
VALOR DA (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 38.000,00(trinta e oito mil reais) . A reavaliação, segundo auto de reavaliação foi efetuada com base no seu valor de mercado , bem como levando em consideração sua localização e conservação do imóvel. Data da reavaliação: 12/03/2007
BEM(NS) PENHORADO(S): 01 (uma) casa de nº 483, situada na Rua Geminiano da Franca, Bairro Torre, nesta Capital, devidamente registrada no Cartório da Zona Norte, no livro 3-Q, às fls. 58.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TÍPOS DE COBRANCA**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 314942068**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 11 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000025-0/2008

PROCESSO Nº: 97.0002818-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BELT ENGENHARIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: BELT ENGENHARIA LTDA.
FINALIDADE: Ciência do despacho exarado nos autos supracitados, transcrito a seguir, tendo em vista a sentença extintiva prolatada, bem como a apelação interposta pelo exequente:
"1. Diante da manifestação do exequente, renove-se o cumprimento do despacho à fl. 71, mediante a expedição de edital.
... João Pessoa, 22/11/2007 09:31. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal Titular."
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 315912898**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 11 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000026-5/2008

PROCESSO Nº: 2002.82.00.007375-7
Processo Apenso: 2003.82.00.000909-9, 2003.82.00.000545-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PARAIBA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro
DEVENDOR(ES): PARAIBA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CPF/CNPJ nº 01.318.317/0001-33 e CLOVIS FERNANDO DE CARVALHO LOUREIRO, na qualidade de co-responsável, CPF 024.397.884-73.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 13.676,80 (atualizada até 28/02/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42402002616-42, 42602002185-12, 42202000609-44**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 11 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000043-9/2008

PROCESSO Nº: 90.0002080-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SOSERV-SOUZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: SOSERV – SOUZA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ 08.509.531/0001-16; MARIA DO SOCORRO SOUSA DE FRANCA, ANA GIOVANA CRISPIM ALVES, FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO e seu cônjuge se casado for e TEREZINHA NELI RIBEIRO DE SOUSA, todos na qualidade de co-responsáveis.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente; bem como para se manifestarem sobre o valor da avaliação .
BEM(NS) PENHORADO(S): Casa nº 459, situada na Rua 13 de maio, Centro, n/Capital, construída de tijolos e coberta de telhas, contendo salas, quartos, cozinha, WC e banheiro, instalações de água, luz e saneamento, edificada em terreno foreiro à Santa Casa de Misericórdia, medindo 6m de largura na frente e nos fundos, por 33m de comprimento de ambos os lados, registrada no Livro 2-AL de Registro Geral do 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital, às fls. 206, sob o nº de ordem R.7.11.306, de 30.05.89.
VALOR DA AVALIAÇÃO: A avaliação do imóvel em questão é de R\$ 65.000,00; e como a penhora recai apenas sobre as partes do imóvel em tela pertencentes aos sócios herdeiros, ou seja, em **70% do imóvel, a mesma incide em apenas R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais)**.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 309691427**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 12 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000044-3/2008

PROCESSO Nº: 00.0000748-0
Processo Dependente: 93.0009048-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONETELE ESPECIALISTAS EM TELECOMUNICACAO LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE: FONETELE ESPECIALISTAS EM TELECOMUNICACAO LTDA.
FINALIDADE: Ciência do despacho exarado nos autos supracitados, transcrito a seguir, tendo em vista a sentença extintiva prolatada, bem como a apelação interposta pelo exequente:
"1. Intime-se o executado Reginaldo Bezerra Tavares, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de declaração de fraude em execução, com a conseqüente ineficácia da alienação do imóvel descrito à fl. 202.
2. No decurso, voltem-me os autos conclusos.
. João Pessoa, 01/08/2007 17:33. ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU, Juiz Federal Substituto."
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a , inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº .**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 12 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000045-8/2008

PROCESSO Nº: 99.0007152-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VOVO NILSON COMERCIO DE VESTUARIO E COURO LTDA e outros
DEVENDOR(ES): Eliane Machado Lundgren, CPF 091.558.564-20
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 10.010,12 (atualizada até 31/10/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº .42699000057-44**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 12 de fevereiro de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

